PROCESSO: TC - 004000/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Rosângela Santos de Oliveira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rollemberg Côrtes – Parecer nº 606/2024
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 39.717 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/08/2024**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **Rosângela Santos de Oliveira**, na condição de companheira do ex-segurado Alexandre Belano Vieira Alves, no valor mensal de **R$ 737,96** (setecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), com garantia do regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:20

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:20

RELATÓRIO

Versa o presente processo TC – 004000/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a Rosângela Santos de Oliveira, beneficiária do ex-segurado Alexandre Belano Vieira Alves, conforme Portaria nº 230, datada de 23 de julho de 2014, fl. 02, publicada no Diário Oficial do Município às fls. 01 e republicada por incorreção através da Portaria nº 010/2023, fls. 35, falecido em 19/02/2013, de acordo com a certidão de óbito à fl. 04.

O Parecer Técnico do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, fls. 11/15, referente a Rosângela Santos de Oliveira, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira do ex-segurado Alexandre Belano Vieira Alves, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas na Lei Complementar nº 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 258/2024, fls. 52/54, concluiu pelo registro tácito, por ter ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de ingresso nesta Corte de Contas, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 606/2024, fls. 57, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato de concessão da pensão previdenciária, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:20

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pelo registro tácito, por ter ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de ingresso nesta Corte de Contas, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato de concessão da pensão previdenciária, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **Rosângela Santos de Oliveira**, na condição de companheira do ex-segurado Alexandre Belano Vieira Alves, no valor mensal de **R$ 737,96** (setecentos e trinta e sete reais e noventa e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:20

seis centavos), com garantia do regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Qualidade	%	Valor
Rosângela Santos de Oliveira	Companheira	33,33	737,96

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/09/2024 08:09:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/09/2024 18:22:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:10:20